

A recente decisão do STF que assentou a constitucionalidade do acordo de colaboração premiada conduzido e entabulado pelo Delegado de Polícia

Nesses dias em que há uma proliferação de entendimentos muitas vezes desarrazoados e contraditórios, decisões que primam pela legalidade trazem alguma esperança para aqueles que acreditam que o Direito é de fato uma ciência.

O Supremo Tribunal Federal em recente julgamento (20/06/2018) da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508/DF, ajuizada pelo Procurador Geral da República, na qual se alegava a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais legitimam o Delegado de Polícia a conduzir e celebrar acordos de colaboração premiada, decidiu pela improcedência do pedido, declarando, assim, por seu caráter dúplice, a constitucionalidade dos dispositivos atacados.

Tal decisão parece lançar luz sobre o óbvio. Uma leitura simples dos dispositivos mencionados alhures faz cair rapidamente a argumentada inconstitucionalidade, uma vez que o legislador foi bem claro ao detalhar a atuação da Autoridade Policial em acordos de colaboração. Vejamos os mencionados parágrafos do art. 4º da Lei nº 12.850/2013:

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (Grifou-se).

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (Grifou-se).

Dentre os argumentos sustentados pelo Ministério Público acerca da inconstitucionalidade da legitimidade do Delegado de Polícia, destacamos um que parece chamar mais a atenção: segundo o MP *permitir que o Delegado de Polícia negocie os termos do acordo de delação premiada com o acusado e o defensor e que possa propor, diretamente ao juiz, concessão de perdão judicial seria uma forma de dispor da pretensão punitiva, portanto caracterizaria intromissão indevida no exercício da ação penal de iniciativa pública.*

Com a devida vênia ousamos discordar. A titularidade da ação penal pública em nada pode ser afetada pelo acordo de colaboração entabulado pelo Delegado de Polícia. Analisemos o seguinte dispositivo da Lei nº 12.850/2013:

“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetivamente e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:” (Grifou-se).

Como se pode ver em uma rápida leitura da norma os benefícios elencados no artigo 4º, embora possam constar como proposições no acordo de colaboração, somente poderão ser efetivamente aplicados pelo Poder Judiciário.

O maior benefício elencado no dispositivo citado, que é o perdão judicial, causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, inciso IX, do Código Penal, tem seu lugar na sentença penal condenatória, ato tipicamente judicial. Esse é o magistério do processualista Norberto Avena:

“5.ª) Perdão judicial: trata-se de causa extintiva da punibilidade prevista no art. 107, IX, do CP, que faculta ao juiz deixar de aplicar a pena em hipóteses expressamente previstas em lei e diante de circunstâncias excepcionais. [...] Observe-se que o perdão judicial ocorre por ocasião da sentença condenatória. Enfim, o juiz profere a sentença condenatória, mas, ao final, concede-lhe o perdão, deixando de aplicar a pena e julgando, em consequência, extinta a punibilidade.” (AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal. 9.ª ed. rev. e atual. Versão digital – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 215.

Portanto, propor qualquer dos benefícios elencados no artigo 4º ao investigado colaborador não interfere na avaliação feita pelo *Parquet* quanto à existência de indícios de autoria e provas da materialidade do crime, que devem subsidiar sua atuação como titular da ação penal pública. O acordo firmado pela Autoridade Policial não vincula o Ministério Público naquilo que é sua atribuição, se pautando o membro do MP por sua convicção motivada.

Como bem lembrado pelo Ministro Relator Marco Aurélio, em seu voto condutor na ADI nº 5.508/DF, a legitimidade da Autoridade Policial para firmar os acordos, propondo os benefícios instituídos pelo Poder Legislativo, que se encontram elencados na citada lei, em nada colidem com as atribuições do Ministério Público. E a razão é simples: o acordo sempre será avaliado ao final do processo pelo Poder Judiciário, que está incumbido de aplicar, ou não, os benefícios, se cumpridos os termos do acordo pelo beneficiário.

Ressalte-se que o Ministério Público sempre será chamado a se manifestar sobre o acordo de colaboração firmado pela Autoridade Policial, conforme disposto no art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850/2013, o que garante sua atuação no controle externo da atividade policial.

O acordo realizado pela Autoridade Policial, e também pelo Ministério Público, não condicionam o Judiciário. E nem poderiam.

Lembre-se que a Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e trata de sua investigação criminal, elencou em seu artigo 3º meios de obtenção de prova, quais sejam: colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; infiltração, por policiais, em atividade de investigação; cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. Dentre esses meios se sobressai o instituto da colaboração premiada, impulsionado, sem dúvidas, por sua ampla utilização e divulgação na conhecida Operação Lava-jato.

Em sendo a colaboração premiada um meio de obtenção de prova é claro instrumento de trabalho à disposição do Delegado de Polícia durante sua atuação dentro do inquérito policial. Permitir ao Delegado de Polícia que possa se utilizar dessa ferramenta é prestigiar o aperfeiçoamento da investigação criminal, permitindo que a polícia judiciária, que tem a vocação natural e incumbência constitucional de investigar crimes, seja cada vez mais eficiente.

Aliás, nesse sentido se manifestou o Ministro Marco Aurélio:

“o delegado de polícia é o agente público que está em contato direto com os fatos e com as necessidades da investigação criminal.” (STF. ADI nº 5.508/DF. Voto do Ministro Relator Marco Aurélio, 20/06/2018).

Portanto, diante dos debates travados na mais alta corte da Justiça brasileira, acerca da legitimidade do Delegado de Polícia para conduzir e entabular colaborações premiadas, não há como não se reconhecer a importância da decisão do Supremo Tribunal Federal para a sociedade e para o ordenamento jurídico como um todo.